



Proc.: 01106/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PROCESSO: 01106/16 - TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
 ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2015
 JURISDICIONADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 RESPONSÁVEIS: Antônio Fontoura Coimbra, Defensor Público-Geral. Período: 1.1 a 12.7.2015. CPF nº 574.416.007-82
 Marcus Edson de Lima. Defensor Público-Geral. Período: 13.7 a 31.12.2015. CPF nº 276.148.728-19
 RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 SESSÃO: 11ª Sessão Ordinária do Pleno, de 30 de junho de 2016

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA. RESOLUÇÃO Nº 139/2013/TCE-RO. CLASSE II. EXAME SUMÁRIO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 13/TCER-2004.

1. Prestação de Contas classificada na Classe II, de acordo com os critérios de risco, materialidade e relevância, adere ao rito sumário, cujo procedimento exige o atendimento à IN nº 13/TCER-2004, no que diz respeito à remessa dos documentos necessários a sua instrução.
2. Atendido o art. no art. 7º da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004 c/c o art. 101 da Lei Federal nº 4.320/64 com o envio dos documentos necessários a instrução da Prestação de Contas, Classe II, devem ser consideradas prestadas as Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor Antônio Fontoura Coimbra (período: 1.1 a 12.7.2015) e do Senhor Marcus Edson de Lima (período: 13.7 a 31.12.2015), na condição de Defensores Públicos-Gerais, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar que a Prestação de Contas da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor Antônio Fontoura Coimbra (período: 1.1 a 12.7.2015) e do Senhor Marcus Edson de Lima (Período: 13.7 a 31.12.2015), na condição de Defensores Públicos-Gerais, foi prestada de acordo com as exigências dispostas na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

Acórdão APL-TC 00189/16 referente ao processo 01106/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 4



Proc.: 01106/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

II - Dar cumprimento do dever de prestar contas da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, exercício 2015, ao Senhor Antônio Fontoura Coimbra, CPF nº 574.416.007-82 (período: 1.1 a 12.7.2015) e ao Senhor Marcus Edson de Lima, CPF nº 276.148.728-19 (período: 13.7 a 31.12.2015), na condição de Defensores Públicos-Gerais;

III - Cientificar os responsáveis de que, nos termos do artigo 4º, § 5º, da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, havendo notícia de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso;

IV - Dar ciência, via Diário Oficial, do teor deste Acórdão aos interessados; e

V - Arquivar os autos após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento do Pleno.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho/RO, 30 de junho de 2016.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO
DA SILVA
Conselheiro Relator
Mat. 396

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

PROCESSO: 01106/16 - TCE-RO
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2015
JURISDICIONADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia.
RESPONSÁVEIS: Antônio Fontoura Coimbra, Defensor Público-Geral. Período: 1.1 a 12.7.2015. CPF nº 574.416.007-82
 Marcus Edson de Lima. Defensor Público-Geral. Período: 13.7 a 31.12.2015. CPF nº 276.148.728-19
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA.
SESSÃO: Nº 11 de 30 de junho de 2016

RELATÓRIO

Versam os autos sobre a Prestação de Contas da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor **Antônio Fontoura Coimbra** (Período: 1.1 a 12.7.2015) e do Senhor **Marcus Edson de Lima** (Período: 13.7 a 31.12.2015), na condição de Defensores Públicos-Gerais.

2. A Unidade Técnica ao examinar as Contas em apreço, nos termos do § 2º do art. 4º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, concluiu pelo atendimento aos requisitos listados no art. 7º da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004 c/c o art. 101 da Lei Federal nº 4.320/64, propondo a emissão de quitação do dever de prestar Contas aos Responsáveis.

3. Instada a manifestar, a ilustre Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, emitiu o Parecer nº 0346/2016-GPEPSO, págs. 620/623, opinando nos seguintes termos:

[...]

Assim, sem maiores delongas, haja vista que o caso em apreço enquadra-se na Resolução nº 139/2013, opino seja emitida decisão considerando quitada a obrigação do dever de prestar contas.

É o parecer.

VOTO

CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

4. Objetivando racionalizar a análise processual, em cumprimento ao princípio constitucional da eficiência, este Tribunal por meio de Resolução nº 139, de 8 de outubro de 2013, instituiu e regulamentou o Plano Anual de Análise de Contas, classificando as Prestações de Contas em 2 (duas) categorias, Classes "I" e "II", em consonância com os critérios de risco, materialidade e relevância da gestão dos orçamentos de cada unidade jurisdicionada.

4.1. A Prestação de Contas da Defensoria Pública do Estado de Rondônia por integrar a Classe II, nos termos do Plano Anual de Análise de Contas, recebeu exame

Acórdão APL-TC 00189/16 referente ao processo 01106/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

3 de 4



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

sumário, no qual se verificou que os documentos encaminhados estão integrados pelas peças exigidas na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004.

5. O Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas convergiram quanto à desoneração do Gestor das contas prestadas, opinando no sentido de que devem ser consideradas prestadas, na forma do art. 7º da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004 c/c o art. 101 da Lei Federal nº 4.320/64 e Resolução nº 139/2013/TCE-RO, dando-se a devida quitação aos Responsáveis.

5.1. Nessa senda, acolho o entendimento Técnico e Ministerial, uma vez que não houve análise propriamente dita sobre as contas prestadas, mas, tão somente, foi verificado se houve atendimento, pelo jurisdicionado, na remessa dos documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 13/TCER-2004. Tal procedimento não obsta eventual análise futura, caso ocorram circunstâncias que evidenciem a necessidade de sua apreciação.

5.2. Cabe ressaltar que, havendo notícias de irregularidades supervenientes na Unidade Jurisdicionada em questão, a apuração ocorrerá em processo de Tomada de Contas ou de Tomada de Contas Especial, dependendo do caso concreto, nos termos do § 5º do artigo 4º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO.

6. Ante o exposto, convergindo com a Unidade Técnica e com o Órgão Ministerial, submeto à deliberação deste Plenário o seguinte VOTO:

I - Considerar que a Prestação de Contas da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor Antônio Fontoura Coimbra (período: 1.1 a 12.7.2015) e do Senhor Marcus Edson de Lima (Período: 13.7 a 31.12.2015), na condição de Defensores Públicos-Gerais, foi prestada de acordo com as exigências dispostas na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

II - Dar cumprimento do dever de prestar contas da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, exercício 2015, ao Senhor Antônio Fontoura Coimbra, CPF nº 574.416.007-82 (período: 1.1 a 12.7.2015) e ao Senhor Marcus Edson de Lima, CPF nº 276.148.728-19 (período: 13.7 a 31.12.2015), na condição de Defensores Públicos-Gerais;

III - Cientificar os responsáveis de que, nos termos do artigo 4º, § 5º, da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, havendo notícia de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso;

IV - Dar ciência, via Diário Oficial, do teor deste Acórdão aos interessados; e

V - Arquivar os autos após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento do Pleno.

É como Voto.

Em 30 de Junho de 2016



EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
RELATOR